



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730

Home-page: [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

<b>UNIDADE</b>	Município de Imbituba
<b>DA</b>	Divisão 1
<b>PARA</b>	Sr. Geraldo José Gomes - Diretor da DMU
<b>ASSUNTO</b>	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
<b>INFORMAÇÃO Nº</b>	314/2007
<b>DATA</b>	08/10/2007

**Senhor Diretor,**

O Município de Imbituba, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº 4252, em 28/02/05, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório nº 5090/2005, de 21/12/2005, integrante do Processo nº PCP 05/00809542.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 21/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Imbituba.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Imbituba no exercício de 2004, pelo ofício nº 1840/06, de 17/02/2006.

O ex-Prefeito Municipal pelo ofício s/nº de 14/03/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

Procedida a reapreciação das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório nº 3.936/2006 de 07/07/2006, integrante do Processo em questão.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 07/07/2006, que emitiu o Parecer n.º 2.104/2007, e tramitado ao Exmo. Auditor Relator.

Atendendo requerimento do Sr. Osny Souza Filho - Prefeito Municipal no exercício de 2004, o Auditor Relator acatou o pedido de concessão de novo prazo para a juntada de documentos e esclarecimentos, sendo que os mesmos encontram-se às folhas 1.079 e 1.174 dos autos.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para nova reapreciação.

Após a análise dos novos documentos juntados e esclarecimentos prestados, foi emitido o Relatório n.º 2.404/2007, de 29/08/2007, integrante do processo em questão.

Em 04/10/2007, conforme despacho à fl. 1.352 dos autos, o Relator determinou o retorno dos autos à DMU "para que considere, para efeito de comparação, a hipótese aventada pelo Conselheiro, qual seja, a de que os recursos de convênios que deveriam ter sido recebidos em 2004 ingressaram somente no ano posterior, o que poderia determinar a sua inclusão como receita do exercício anterior".

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente a instrução registra que o Relatório n.º 2.404/2007, de 29/08/2007, condensa o posicionamento técnico da Diretoria de Controle dos Municípios acerca das irregularidades apuradas quando da análise das contas do exercício de 2004 do Município de Imbituba, com base nos documentos juntados e esclarecimentos prestados em diversas oportunidades pelo Responsável.

Como já mencionado por ocasião da reapreciação, a Lei Federal n.º 4.320/64 é bastante clara ao enunciar o artigo 35, que versa:

**“Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:**

**I - as receitas nele arrecadadas; e**

**II - as despesas nele legalmente empenhadas.”**

Aqui enquadram-se as transferências constitucionais e legais, que devem seguir um fluxo de caixa durante o exercício, para fazer frente às despesas assumidas, fazendo-se as adequações necessárias para suportá-las.

Assim, não há que se falar que as receitas ou os repasses eram de competência do exercício de 2004, já que o regime utilizado para reconhecimento e registro da receita é o de caixa. Deste modo, se o repasse por parte dos órgãos competentes ocorreu em 2005, a receita pertence ao exercício financeiro de 2005, não cabendo o seu reconhecimento em 2004.

Além disso, caso fosse este o entendimento, dever-se-ia expurgar a receita arrecadada em janeiro de 2004, para que não restassem registradas indevidamente 13 meses de receita.

Quanto aos convênios, a instrução pautou sua análise na legislação aplicável à matéria e nos entendimentos firmados por este Tribunal de Contas, em especial o Prejulgado n.º 1.576.

Assim, após a debruçar-se sobre a matéria, a instrução propugnou pela manutenção das restrições, merecendo destaque as seguintes, enquadradas na Portaria n.º 233/2003, como de natureza gravíssima (artigo 3º, incisos II, VI e VII), sendo motivadoras de parecer pela rejeição das contas:

**I.A.1.** - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 1.978.212,16, representando 54,51% dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 2.177.297,41, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 199.085,25 ou 5,49%, em descumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (item A.5.1.2.1.1, deste Relatório).

**I.B.1.** Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.791.881,94, representando 7,73% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,93 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 719.346,37) e parcialmente decorrente do valor de R\$ 340.000,00 não repassado pelo órgão conveniente no exercício de 2004 (item A.2.a.1).

**I.B.4.** Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no total de R\$ 1.240.084,18, evidenciando descumprimento ao parágrafo único e caput do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, (item A.6.1.1).

Nesta oportunidade, a instrução atenderá a determinação do Relator e incluirá os valores solicitados, contudo, apenas para fins de mera comparação, já que não reflete o posicionamento técnico da Diretoria de Controle dos Municípios.

#### **ITEM I.B.1 DA CONCLUSÃO - DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO:**

Incluindo-se os valores solicitados tem-se a seguinte situação:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA</b>	<b>DETERMINAÇÃO DO RELATOR</b>
Déficit orçamentário, conforme item A.2.a do Relatório n.º 2.404/2007	1.791.881,94	1.791.881,94
(-) Superávit financeiro do exercício anterior	719.346,37	719.346,37
(-) Convênio entre a PM e o Governo do Estado	340.000,00	340.000,00
(-) Transferências do SUS		319.016,32
(-) Saldo do Contrato com o BADESC/PRO-FDM		268.785,98
(-) Contrato BNDES - PMAT		246.977,20
Déficit orçamentário	732.535,57	
Superávit orçamentário		102.243,93

**ITEM I.B.4 DA CONCLUSÃO - OBRIGAÇÕES DE DESPESAS LIQUIDADAS ATÉ 31/12/2004, CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES PELO PODER EXECUTIVO, SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (ARTIGO 42, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF)**

Incluindo-se os valores solicitados tem-se a seguinte situação:

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>POSIÇÃO DA ÁREA TÉCNICA</b>	<b>DETERMINAÇÃO DO RELATOR</b>
Despesa realizada nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira posição inicial	1.580.084,18	1.580.084,18
(-) Convênio entre a PM e o Governo do Estado	340.000,00	340.000,00
(-) Transferências do SUS		319.016,32
(-) Saldo do Contrato com o BADESC/PRO-FDM		268.785,98
(-) Contrato BNDES - PMAT		246.977,20
Despesa realizada nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira, conforme item A.6.1.1 do Relatório n.º 2.404/2007	1.240.084,18	
Disponibilidade financeira		405.304,68

É o que se tem a informar.

**Sabrina Pundek Muller**  
Auditora Fiscal de Controle Externo

**Hemerson José Garcia**  
Auditor Fiscal de Controle Externo

Chefe de Divisão

DE ACORDO

Em 29/10/2007.

**Cristiane de Souza Reginatto**  
Coordenadora de Controle  
Inspetoria 1